



## REVISTA AMBIENTE CONTÁBIL

Universidade Federal do Rio Grande do Norte

ISSN 2176-9036

Vol. 14, n. 2, Jul./Dez., 2022

Sítios: <http://www.periodicos.ufrn.br/ambiente>

<http://www.atena.org.br/revista/ojs-2.2.3-06/index.php/Ambiente>

Artigo recebido em: 18.10.2021. Revisado por pares em: 24.02.2022. Reformulado em: 21.03.2022. Avaliado pelo sistema double blind review.

DOI: 10.21680/2176-9036.2022v14n2ID26971

**Processos julgados pela CVM: análise das principais infrações cometidas por auditores independentes**

**Lawsuits judged by CVM: analysis of the main infractions committed by independent auditors**

**Juicios juzgados por CVM: análisis de las principales infracciones cometidas por auditores independientes**

### Autores

#### Patricia Kortz

Graduação em Ciências Contábeis, Universidade do Vale do Taquari – UNIVATES - Av. Avelino Talini, 171, Universitário, Lajeado, 95914-014 – Rio Grande do Sul - Brasil, (51) 3714-7000. Identificadores (ID):

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2642-0834>

E-mail: [patricia.kortz@universo.univates.br](mailto:patricia.kortz@universo.univates.br)

#### Adriano José Azeredo

Mestre em Ciências Contábeis pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Professor do Curso de Ciências Contábeis da Universidade do Vale do Taquari – UNIVATES - Av. Avelino Talini, 171, Universitário, Lajeado, 95914-014 – Rio Grande do Sul - Brasil, (51) 3714-7000. Identificadores (ID):

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9821-057X>

Research Gate: <https://www.researchgate.net/profile/Adriano-Azeredo>

Google Citations: <https://scholar.google.com.br/citations?user=G8i6JnsAAAAJ&hl=pt-BR>

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9128142755345512>

E-mail: [adrianoj@univates.br](mailto:adrianoj@univates.br)

### Resumo

**Objetivo:** O objetivo deste artigo é analisar as principais infrações cometidas por auditores independentes na esfera da Comissão de Valores Mobiliários no período de 2010 a 2020.

**Metodologia:** O estudo caracteriza-se como descritivo e documental com abordagem quali-quantitativa. Utilizou-se das informações de processos administrativos sancionadores julgados pela CVM no período de 2010 a 2020 para identificar características como o perfil dos acusados e as penalidades aplicadas, as quais foram submetidas a análise de correlação para verificar se há alguma relação direta dessas variáveis com as infrações cometidas.

**Resultados:** O estudo aponta que entre as infrações mais recorrentes estão “Ausência de planejamento e procedimentos de auditoria que acarretam em divergências no relatório do auditor independente” e “Irregularidades no Programa de Revisão Externa de Qualidade”, as quais representam 39,47% e 34,21% da amostra analisada, respectivamente. Na análise de correlação, identificou-se que a ocorrência da infração “b” está vinculada com os acusados “reincidentes” e com a penalidade “suspensão temporária”. Além disso, evidenciou-se que o aumento de acusados “reincidentes” está ligado principalmente ao aumento de acusados classificados como “não *Big Four*”.

**Contribuições do Estudo:** Os resultados do estudo evidenciam aos usuários das demonstrações financeiras a motivação da abertura de processos contra auditores independentes junto à CVM e quais as infrações por eles cometidas com o intuito de contribuir para a melhoria do cumprimento das normas e procedimentos de auditoria pela revelação das infrações mais recorrentes sob três metodologias e períodos diferentes. Apresenta ainda o grau de correlação existente entre a infração cometida, o perfil dos acusados (segregando Big Four e não Big Four) e a penalidade aplicada.

**Palavras-chaves:** Auditor independente, CVM, Infrações.

#### Abstract

**Purpose:** The purpose of this article is to analyze the main infractions committed by independent auditors in the sphere of the Brazilian Securities and Exchange Commission from 2010 to 2020.

**Methodology:** The study is characterized as descriptive and documentary with a qualitative approach. Information from administrative sanctioning processes judged by CVM in the period 2010 to 2020 was used to identify characteristics such as the profile of the accused and the penalties applied, which were submitted to correlation analysis to verify if there is any direct relationship of these variables with the infractions committed.

**Results:** The study points out that among the most recurrent infractions are "Absence of planning and audit procedures that lead to divergences in the independent auditor's report" and "Irregularities in the External Quality Review Program", which represent 39.47% and 34, 21% of the analyzed sample, respectively. In the correlation analysis, it was identified that the occurrence of infraction “b” is linked with the “repeat infractions” charges and the “temporary suspension” penalty. In addition, it was evident that the increase of “repeat infractions” charges are mainly linked to the increase of defendants classified as “non Big Four”.

**Contributions of the Study:** The results of the study show users of financial statements the motivation for filing lawsuits against independent auditors with the CVM and the infractions they committed with the aim of contributing to the improvement of compliance with auditing standards and procedures by revealing the most recurrent infractions under different methodologies and periods. It also presents the degree of correlation between the infraction committed, the profile of the accused (segregating into Big Four and not Big Four) and the penalty applied.

**Keywords:** Independent auditor, CVM, Infractions.

## Resumen

**Objetivo:** El propósito de este artículo es analizar las principales infracciones cometidas por auditores independientes en el ámbito de la Comisión Nacional de Valores de Brasil de 2010 a 2020.

**Metodología:** El estudio se caracteriza por ser descriptivo y documental con un enfoque cuali-cuantitativo. Para identificar características como el perfil del imputado y las sanciones aplicadas, se utilizó información de los procesos administrativos sancionadores juzgados por la CVM en el período 2010 a 2020, las cuales fueron sometidas a análisis de correlación para verificar si existe alguna relación directa de estas variables con la infracciones cometidas.

**Resultados:** El estudio señala que entre las infracciones más recurrentes se encuentran "Ausencia de procedimientos de planificación y auditoría que den lugar a divergencias en el informe del auditor independiente" y "Irregularidades en el Programa de Revisión Externa de Calidad", que representan el 39,47% y el 34,21% de la muestra analizada, respectivamente. En el análisis de correlación, se identificó que la ocurrencia del delito "b" se vincula con los imputados "reincidentes" y con la pena de "suspensión temporal". Además, se evidenció que el aumento de los "reincidentes" está principalmente vinculado al aumento de los clasificados como "no Big Four".

**Contribuciones del Estudio:** Los resultados del estudio muestran a los usuarios de los estados financieros la motivación para entablar una demanda contra los auditores independientes ante la CVM y qué infracciones cometieron con el objetivo de contribuir a la mejora del cumplimiento de las normas y procedimientos de auditoría, revelando las infracciones más recurrente bajo tres metodologías y periodos diferentes. También presenta el grado de correlación entre la infracción cometida, el perfil del imputado (segregando los Big Four y no Big Four) y la sanción aplicada.

**Palabras clave:** Auditor independiente, CVM, Infracciones.

## 1 Introdução

A auditoria das demonstrações financeiras consiste no processo de coleta e análise de evidências sobre afirmações em face de critérios objetivos e, sucessivamente, a comunicação de sua conclusão às partes interessadas mediante relatório de auditoria, que é um instrumento técnico que visa apresentar formalmente à entidade auditada e ao público interessado o resultado dos trabalhos realizados, como também seus comentários, conclusões, recomendações e as providências necessárias que devem ser tomadas pela administração (Pereira, 2018).

Os serviços de auditoria externa ou independente, considerados um dos mecanismos de governança corporativa, realizam amplo e importante papel na administração de empresas e na economia de um país, pois proporcionam diversos benefícios, dentre os quais, melhor controle sobre o risco empresarial, melhor gestão e eficiência das atividades empresariais, maior segurança aos usuários da informação contábil e desestímulo a fraudes. Entretanto, o maior benefício da atividade de auditoria, está no suprimento de uma deficiência de mercado: a carência de informações dos agentes econômicos. A ausência da auditoria externa no atual

mercado financeiro seria extremamente prejudicial, em termos de aumento de custos de transação e de inviabilização da concretização de negócios. Nessa situação, é intuitivo que os investidores seriam mais resistentes ao aportar seus recursos, gerando duas alternativas: na primeira, seriam exigidos garantias e retornos muito maiores; na segunda, as transações não aconteceriam por receio dos investidores (Pereira, 2018).

A auditoria independente é um serviço fundamental sem o qual credores, investidores e demais interessados teriam que confiar apenas nas informações financeiras divulgadas pela própria administração das empresas, que tendem a ser mais otimistas quanto à sua situação do que uma opinião externa (Stuart, 2014). No entanto, os serviços de auditoria independente, têm passado por uma crise de valores junto à sociedade nas últimas décadas, devido às inúmeras hipóteses de casos em que fraudes foram cometidas por administradores com a coparticipação ou a ineficiência de auditores. As irregularidades contábeis envolveram uma proporção muito grande de auditores e empresas renomadas, sendo considerados escândalos contábeis. Podemos citar a falência da sociedade de auditoria Arthur Andersen, em razão dos serviços prestados nas companhias Enron Corporation e WorldCom, as quais foram julgadas por inflar lucros artificialmente (Pereira, 2018).

Exemplo recente, em 2020, ocorreu o desfecho do processo envolvendo a KPMG por deficiências na auditoria prestada às empresas Mondial SA e Hercules SA, mediante termo de compromisso (Comissão de Valores Mobiliários [CVM], 2020a). Considerando este contexto e que a auditoria vive da credibilidade depositada por seus destinatários, surge o seguinte problema de pesquisa: **“Quais as principais infrações cometidas pelos auditores independentes constantes nos processos julgados pela CVM?”**. Assim, o objetivo do estudo é analisar os processos julgados pela CVM envolvendo auditores independentes, com o fim de identificar as principais infrações cometidas. Delimita-se a análise dos processos administrativos sancionadores julgados na CVM, no período de 2010 a 2020.

O desenvolvimento do estudo justifica-se por esclarecer aos usuários das demonstrações auditadas a motivação da abertura de processos junto à CVM e qual a participação dos auditores independentes. Aos próprios auditores independentes este trabalho é colaborativo, pois apresenta a importância do cumprimento das normas e as penalidades aplicadas em caso contrário, podendo os resultados servir de base para melhorar os procedimentos e estabelecer áreas que exigem maior atenção, evitando que os erros e infrações identificadas venham a ocorrer novamente.

## 2 Referencial Teórico

### 2.1 Auditoria Independente

A auditoria externa, de acordo com Coelho e Ribeiro (2013) e Pereira (2018), pode ser definida como o processo realizado por um auditor independente que visa assegurar a fidedignidade e a credibilidade das informações contábeis transmitidas pelos gestores empresariais nas demonstrações financeiras através do relatório de auditoria, considerando as Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC) e as demais legislações aplicáveis. A NBC TA 200 (R1) (2016) dispõe sobre os objetivos gerais da auditoria independente:

O objetivo da auditoria é aumentar o grau de confiança nas demonstrações contábeis por parte dos usuários. Isso é alcançado mediante a expressão de uma opinião pelo auditor sobre se as demonstrações contábeis foram elaboradas, em todos os aspectos relevantes, em conformidade com uma estrutura de relatório financeiro aplicável.

São diversos os motivos que levam as empresas a contratar um auditor externo, podendo ser por obrigação legal; para cumprir as obrigações do próprio estatuto ou contrato social; como ação de controle interno definida por acionistas ou proprietários da empresa; por imposição de um banco ou fornecedor; para fins de venda, incorporação, fusão ou cisão da empresa (Almeida, 2019). As quatro maiores sociedades especializadas em auditoria e consultoria do mundo, conhecidas por Big Four, constituem grandes redes com empresas independentes presentes em quase todos os países. São elas: Deloitte Touche Tohmatsu (DTT), Ernst & Young (EY), KPMG e PricewaterhouseCoopers (PwC) (Coelho & Ribeiro, 2013).

No Brasil, a auditoria independente das demonstrações financeiras é obrigatória às sociedades anônimas de capital aberto, independentemente do porte econômico, situação patrimonial ou lucratividade, conforme disposto na Lei n. 6.404/76; às sociedades de capital fechado de grande porte, independentemente do tipo societário, de acordo com a Lei n. 11.638/07; às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil, conforme Resolução n. 3.198/04 do Banco Central; às sociedades seguradoras, sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência complementar, conforme Resolução n. 312/14 do Conselho Nacional de Seguros Privados; aos fundos de investimentos, conforme Instrução n. 409/04 da CVM e às entidades filantrópicas com faturamento superior a R\$ 4,8 milhões, conforme Lei n. 12.101/09 (Pereira, 2018).

## 2.2 Competências do Auditor Independente

O auditor independente pode ser pessoa física ou jurídica, deve ter bacharelado em Ciências Contábeis, estar inscrito no Conselho Regional de Contabilidade (CRC) do Estado de sua jurisdição, conforme Resolução n. 560 do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e estar registrado no Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAI). Ao atuar em alguma organização subordinada pelos órgãos Banco Central do Brasil (Bacen), Superintendência de Seguros Privados (Susep) ou Comissão de Valores Mobiliários (CVM) precisa ter o registro no respectivo órgão. Para obter registro nestes órgãos, o contador deve ter sido aprovado no exame de qualificação técnica (Coelho & Ribeiro, 2013).

Além disso, a CVM através da Instrução n. 308/99 determina que o contador para exercer a profissão de auditor independente, deve ter atuado na atividade de auditoria, no território nacional, por pelo menos cinco anos, não necessariamente consecutivos, contados a partir da data do registro no Conselho Regional de Contabilidade (Almeida, 2019).

A atividade de auditoria, segundo Attie (2018) deve ser realizada de forma clara, transmitindo toda credibilidade possível, não sendo admissível haver qualquer dúvida em relação à honestidade e aos padrões morais do auditor. Este profissional deve ser alguém provido de equilíbrio e dignidade, em cumprimento aos princípios éticos profissionais que se apoiam fundamentalmente em: independência, integridade, eficiência e confidencialidade. Tendo em vista que sua opinião irá influenciar outras pessoas, que possuem interesses comerciais e financeiros, como proprietários, acionistas, fornecedores e clientes.

## 2.3 Comissão de Valores Mobiliários (CVM)

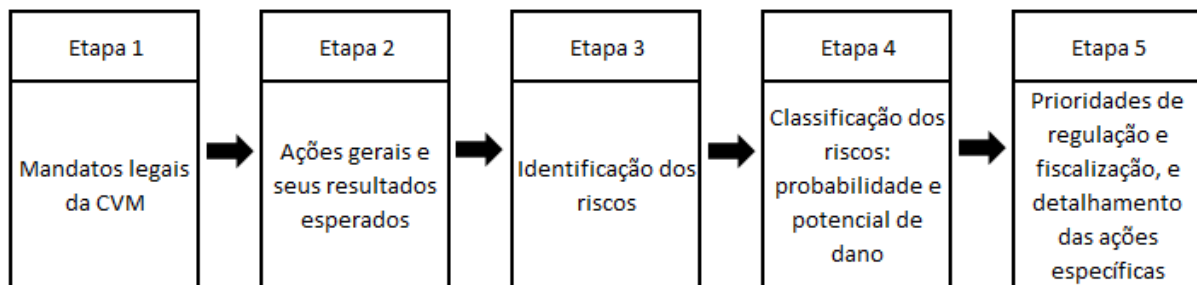
A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) é uma entidade autárquica, vinculada ao Ministério da Fazenda, criada através da Lei n. 6.385 de 1976, com o objetivo principal de regulamentar e fiscalizar o mercado de capitais no Brasil (Almeida, 2019). O art. 26 da Lei n.

6.385 (1976) estabelece que as demonstrações financeiras de companhias abertas e das sociedades, empresas ou instituições que participam do sistema de intermediação e distribuição de valores mobiliários só poderão ser auditadas por empresas de auditoria ou auditores independentes, registrados na CVM. Compete à CVM estabelecer os procedimentos e as condições para o registro do auditor independente, e fiscalizar os prejuízos que estes causarem a terceiros devido à culpa ou dolo no exercício de sua função.

O art. 35 da Instrução CVM n. 308 (1999), cita que o auditor independente pessoa física e o auditor independente pessoa jurídica e seus responsáveis técnicos poderão ser punidos quando não atuarem de acordo com as normas que regulamentam o mercado de valores mobiliários; quando realizarem auditoria desqualificada ou fraudulenta, falsificando ou omitindo informações; e quando utilizarem informações da entidade auditada a seu favor ou para favorecer terceiros. Por meio do art. 11 da Lei n. 6.385 (1976), a CVM recebe poderes de julgar e impor punições aos infratores do mercado de valores mobiliários, de forma isolada ou cumulativa: a) advertência, b) multa, c) inabilitação temporária de até 20 anos, d) suspensão da autorização ou registro das atividades, e) proibição temporária de até 10 anos ou 20 anos, conforme o enquadramento da infração prevista nesta lei.

## 2.4 Processos Administrativos Sancionadores

Para supervisionar as áreas técnicas da CVM, entre elas a atuação do auditor independente, desde 2009 é realizado um Plano Bienal de Supervisão Baseada em Risco (SBR), o qual tem como objetivo identificar, analisar, avaliar e definir ações de tratamento dos riscos de mercado, bem como contribuir de forma significativa para o desenvolvimento, a eficiência e a integridade do mercado de capitais no Brasil (CVM, 2020b). O Plano Bienal deve seguir uma estrutura lógica de etapas, conforme Figura 1.



**Figura 1** Etapas do sistema de Supervisão Baseada em Risco.

Fonte: Adaptado Plano Bienal SBR 2019-2020.

Os riscos identificados na Etapa 3 da Figura 1 são classificados em nível de probabilidade de ocorrência e potencial de dano, podendo ser baixo, médio baixo, médio alto e alto, conforme art. 22 da Deliberação CVM n. 757/16. Os riscos prioritários de fiscalização apresentam maior probabilidade de ocorrência e maior potencial de dano. De acordo com o Plano Bienal SBR 2019-2020, caso seja encontrado algum indício de irregularidade, poderão ser solicitados esclarecimentos aos auditores e, se estes não justificarem os indícios, serão emitidos ofícios de alerta ou instaurados Processos Administrativos Sancionadores para a identificação das responsabilidades (CVM, 2020b).

A Instrução CVM n. 607 (2019) disciplina o processo administrativo sancionador, dispondo sobre a apuração de infrações administrativas, os procedimentos dos processos, a

determinação de penalidades, o acordo administrativo e o termo de compromisso em processos supervisionados pela CVM. Conforme art. 65 e 66 da mesma instrução, na dosimetria da pena, com exceção da penalidade de advertência, será primeiramente fixada a pena-base e, sequencialmente, fatores agravantes e atenuantes (Tabela 1), que podem aumentar ou reduzir a pena em até 25%.

**Tabela 1***Fatores agravantes e atenuantes na dosimetria das penalidades*

Fatores Agravantes	Fatores Atenuantes
I – a prática sistemática ou reiterada da conduta irregular II – o elevado prejuízo causado III – a expressiva vantagem auferida ou pretendida pelo infrator IV – a existência de dano relevante à imagem do mercado de valores mobiliários ou do segmento em que atua V – o cometimento de infração mediante artil, fraude ou simulação. VI – o comprometimento ou risco de comprometimento da solvência do emissor VII – a violação de deveres fiduciários decorrentes do cargo, posição ou função que ocupa. VIII – a ocultação de provas da infração mediante artil, fraude ou simulação.	I – a confissão do ilícito ou a prestação de informações relativas à sua materialidade II – os bons antecedentes do infrator III – a regularização da infração IV – a boa-fé dos acusados V – a adoção efetiva de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades, bem como a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica, avaliada por entidade pública ou privada de reconhecida especialização.

**Fonte:** Adaptado da Instrução CVM 607/19.

## 2.5 Responsabilização por Erros e Fraudes

Conforme Longo (2015), a responsabilidade primordial pela detecção e prevenção de fraudes é da administração da empresa auditada e dos respectivos dirigentes da governança, que não somente devem avaliar os riscos de fraudes e implantar controles adequados para sua detecção e prevenção, como também propagar uma cultura de honestidade e comportamento ético em toda a entidade, adotando atitudes rigorosas caso sejam identificadas fraudes. Attie (2018) cita que o exame de auditoria das demonstrações contábeis de uma entidade tem como objetivo expressar uma opinião sobre a propriedade das mesmas, não sendo papel do auditor descobrir fraudes e outras irregularidades. Entretanto, o trabalho de auditoria baseia-se em metodologias e critérios que entregam segurança razoável sobre a totalidade dos dados mencionados nas demonstrações contábeis em exame.

Porém, o auditor não pode desconsiderar a possibilidade de responder por prejuízos gerados a terceiros por não evidenciar fraudes significativas, devido a negligências na aplicação das normas de auditoria. A NBC TA 240 dispõe acerca da responsabilidade do auditor em relação à fraude, destacando que ele tem o dever de analisar se as informações apresentadas nas demonstrações financeiras, inclusive as constantes do relatório da administração, apresentam com clareza a situação financeira e patrimonial e divulgar qualquer inconformidade com as disposições legais e regulamentares (Attie, 2018).

### 3 Procedimentos Metodológicos

A pesquisa, documental e descritiva (Gil, 2018), buscou identificar as principais infrações cometidas por auditores independentes e descreve-las de forma explícita, com o fim de colaborar para a sua diminuição.

A coleta de dados ocorreu entre janeiro e fevereiro de 2021 e utilizou como base as informações apresentadas nos processos administrativos sancionadores julgados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), entre os anos de 2010 e 2020, disponíveis em seu site no *link* (<http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/pesquisa/pesquisa.html#gsc.tab=0>). A busca foi realizada pela consulta através dos campos “Processos”, “Processos julgados”, “Decisões de julgamento”, utilizando-se como filtro o termo “SNC” (Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria) e o período “01/01/2010” a “25/01/2021”, tendo em vista que desde o ano de 2017 os processos são postados com atraso. Identificou-se 87 processos, sendo que destes 67 aplicam-se à pesquisa (Tabela 2).

**Tabela 2**

*Relação de processos analisados*

Nº do processo	Infração	Penalidade
15/90	d / absolvido	Advertência
RJ2009/12495	D	Multa
RJ2010/8588	D	Multa
RJ2010/16893	Absolvido	-
RJ2010/9582	D	Multa
RJ2011/280	D	Multa
RJ2012/10465	A	Multa
RJ2011/14365	D	Multa
RJ2012/7471	B	Multa
RJ2013/4367	A	Multa
2017/06	D	Suspensão temporária / proibição temporária
RJ2013/7589	Absolvido	-
RJ2013/9766	A	Multa
RJ2013/11697	E	Multa
RJ2013/13151	B	Multa
RJ2013/13481	B	Multa
RJ2014/4395	D	Multa
RJ2013/9762	D	Multa
RJ2010/3695	d / f / absolvido	Multa
RJ2013/5682	D	Multa
RJ2014/13534	C	Multa
RJ2014/14839	b / d / f	Multa
RJ2015/10858	B	Multa
RJ2014/12058	D	Multa
RJ2015/11472	B	Multa
RJ2015/11936	B	Multa
RJ2015/12090	B	Multa
RJ2014/7199	D	Multa



RJ2013/13480	c / e	Multa
RJ2013/13355	d / f / absolvido	Multa
RJ2014/11830	G	Multa
RJ2015/11473	B	Suspensão temporária
RJ2015/10367	B	Multa
RJ2014/9399	B	Multa
RJ2015/10699	B	Multa
RJ2015/11471	B	Multa
RJ2015/10642	g / d / absolvido	Multa
RJ2016/8901	punibilidade extinta	-
RJ2015/13670	D	Multa
RJ2014/13581	G	Multa
RJ2014/14763	D	Multa / suspensão temporária
RJ2014/7704	B	Multa / suspensão temporária
RJ2016/8902	B	Multa
RJ2016/8905	B	Suspensão temporária
RJ2015/11941	B	Multa
RJ2017/5914	B	Suspensão temporária
RJ2015/13006	c / d	Multa
RJ2017/5701	B	Multa
RJ2016/4453	d / f	Multa
RJ2016/8900	C	Multa
RJ2016/8903	B	Multa
RJ2017/2272	B	Multa
RJ2017/5913	B	Multa
RJ2017/5916	B	Suspensão temporária
RJ2015/13093	d / absolvido	Multa
03/2011	D	Multa
RJ2016/5789	D	Multa
RJ2016/2245	d / f / absolvido	Multa
RJ2017/5917	B	Multa
RJ2017/5918	B	Multa
RJ2015/13127	D	Multa
RJ2016/2476	D	Multa
RJ2017/0136	D	Multa
RJ2018/8643	Absolvido	-
RJ2017/1238	Absolvido	-
RJ2017/5981	B	Multa
RJ2017/1334	d / f / absolvido	Multa

**Fonte:** Dados da pesquisa.

Para a análise e tratamento dos dados, abordou aspectos subjetivos como a análise dos julgamentos, suas causas, classificações e penalidades e aspectos objetivos, como a análise estatística realizada através de tabelas, gráficos e análise de correlação.

Como limitações do método, o estudo utiliza para as análises, legislações vigentes à época da análise e julgamento dos processos desconsiderando sua vigência em períodos

anteriores ou posteriores a sua aplicação, por exemplo, a Instrução CVM n. 308/99 revogada no ano de 2021 pela Resolução CVM n. 23/21.

## 4 Resultados e Análises

### 4.1 Análise das Infrações

Para a análise das infrações cometidas nos processos administrativos sancionadores, foi realizado um levantamento das infrações de forma detalhada, sendo evidenciadas 76 infrações referente a 67 processos. A quantidade de infrações supera o número de processos pelo fato de alguns destes apresentarem mais do que uma infração. Sequencialmente, as infrações foram agrupadas conforme semelhança, para isso, levou-se em conta a descrição do processo e as normas infringidas (Tabela 3).

É importante destacar que alguns artigos da Instrução CVM n. 308 (1999) possuem uma abordagem bastante ampla e por isso são referenciados em mais de uma classificação de infração, como o art. 20, que menciona que o auditor no exercício de sua função, assim como seus sócios e membros do quadro técnico, deverão observar as normas emitidas pelo CFC e os pronunciamentos técnicos do IBRACON no que diz respeito à conduta profissional, ao exercício da atividade e à emissão de relatórios de auditoria.

**Tabela 3**

*Classificação das infrações identificadas nos Processos Administrativos Sancionadores julgados pela CVM*

Infração	Descrição	Normatização infringida
A	Não cumprimento do Programa de Educação Profissional Continuada (PEPC)	Art.1º da Deliberação CVM n. 570/09 Art.2º da Deliberação CVM n. 570/09 Art. 34 da Instrução CVM n. 308/99
B	Irregularidades no Programa de Revisão Externa de Qualidade	Art. 33 da Instrução CVM n. 308/99 Art. 20 da Instrução CVM n. 308/99
C	Inobservância da regra de rotatividade dos auditores independentes	Art. 31 da Instrução CVM n. 308/99
D	Ausência de planejamento e procedimentos de auditoria que acarretam em divergências no relatório do auditor independente	Art. 19 da Instrução CVM n. 308/99 Art. 20 da Instrução CVM n. 308/99 Art. 25, I, alínea "a", "c" e "d" da Instrução CVM n.308/99 Art. 4º, incisos I e V, da Instrução CVM n. 38/84
E	Atuação irregular como auditor independente	Art. 1º da Instrução CVM n. 308/99 Art. 2º da Instrução CVM n. 308/99
F	Não encaminhamento de relatório circunstanciado à administração da companhia auditada	Art. 25, II, da Instrução CVM n. 308/99
G	Descumprimento de um conjunto de normas	Art. 20 da Instrução CVM n. 308/99 Art. 25, II e I, alínea "a" "c" e "d" da Instrução CVM n. 308/99 Art. 31 da Instrução CVM n. 308/99 Art. 8º, §4º, da Instrução CVM n. 356/01

**Fonte:** Dados da pesquisa.

Conforme a Tabela 3 é possível verificar que a infração a - Não cumprimento do Programa de Educação Profissional Continuada (PEPC) se confirma através da infração ao disposto nos art. 1º e 2º da Deliberação CVM n. 570/09, combinado com o art. 34 da

Instrução CVM n. 308/99. As infrações classificadas neste primeiro grupo apresentam duas situações: não cumprimento da pontuação mínima exigida pelo CFC ou não encaminhamento da certidão emitida pelo CRC à CVM.

A infração b - Irregularidades no Programa de Revisão Externa de Qualidade, a segunda mais recorrente no período analisado, caracteriza-se pelo não cumprimento do art. 20 e art. 33, ambos da Instrução CVM n. 308/99. A maioria dos acusados punidos por essa infração foram selecionados para se submeterem ao Programa, porém não indicaram o nome do seu auditor revisor até a data prevista. Em um caso, o nome do auditor revisor foi indicado, entretanto, não houve sua contratação formal.

Nesse grupo também foram classificadas as infrações que apontaram divergências nos trabalhos realizados pelo auditor revisor, o que se caracteriza por infração ao art. 20. Dentre elas é possível citar: a falta de independência do auditor revisado em relação ao auditor revisor (item 22 da NBC PA 11), a não emissão de relatório com opinião adversa e a menção da limitação encontrada durante os trabalhos (itens 36 e 39 da NBC PA 03 vigente à época dos fatos), a ausência de papéis de trabalho que evidenciem a realização dos procedimentos de revisão e a procedência das conclusões e opiniões (itens 2 e 3 da NBC T 11 – IT 2 vigente à época dos fatos).

A infração c - Inobservância da regra de rotatividade dos auditores independentes está entre as menos frequentes. Esta classificação refere-se ao não cumprimento do art. 31 da Instrução CVM n. 308/99. A prática desta infração também afronta o requisito de independência exigido nos trabalhos de auditoria independente, conforme cita a NBC PA 290 (R2) (2017): “a utilização do mesmo pessoal sênior em trabalho de auditoria por período de tempo prolongado cria ameaças de familiaridade e de interesse próprio”.

Nas infrações classificadas no grupo “c” encontrou-se os seguintes cenários: a empresa auditada manteve contrato com o mesmo auditor independente por período superior a cinco exercícios sociais e/ou a empresa de auditoria foi substituída, porém, contratou-se outra que possuía o mesmo responsável técnico. A partir de 2019 não é mais permitido que o mesmo responsável técnico participe de mais de um Auditor Independente - Pessoa Jurídica registrado na CVM, conforme art. 11 da Instrução CVM n. 308 (1999). Com essa alteração espera-se que o número de processos relacionados a esta infração diminua nos próximos anos.

A infração d - Ausência de planejamento e procedimentos de auditoria que acarretam em divergências no relatório do auditor independente se dá pelo descumprimento dos art. 19, 20 e 25, inciso I, alíneas “a”, “c” e “d”, da Instrução CVM n. 308/99. O art. 4º, incisos I e V, da Instrução CVM n. 38/84 também é citado por regulamentar a atividade de auditoria independente na época dos fatos.

Os processos classificados nesse quarto grupo foram identificados com infrações relacionadas ao planejamento e aos procedimentos nos trabalhos de auditoria e/ou divergências no relatório emitido pelo auditor independente. O não cumprimento do planejamento de auditoria e dos procedimentos determinados pelos órgãos reguladores aos auditores independentes impacta diretamente no relatório que será emitido, portanto, unificou-se essas infrações no grupo em questão.

Os procedimentos não realizados são: a não identificação e avaliação dos riscos de distorção relevante (Item 7, da NBC TA 200), o não monitoramento dos controles internos da entidade auditada (Itens 3, A111 e A112, da NBC TA 315), a não obtenção de evidências de auditoria em relação aos serviços prestados por terceiro à entidade auditada (Itens 20, A42 e A44, da NBC TA 402), a não observação dos critérios para adoção de amostragem nos

trabalhos de auditoria (Itens 5 a 8, todos da NBC TA 530), a não adoção de procedimentos para avaliar a capacidade de continuidade da entidade auditada (item 16 da NBC TA 570).

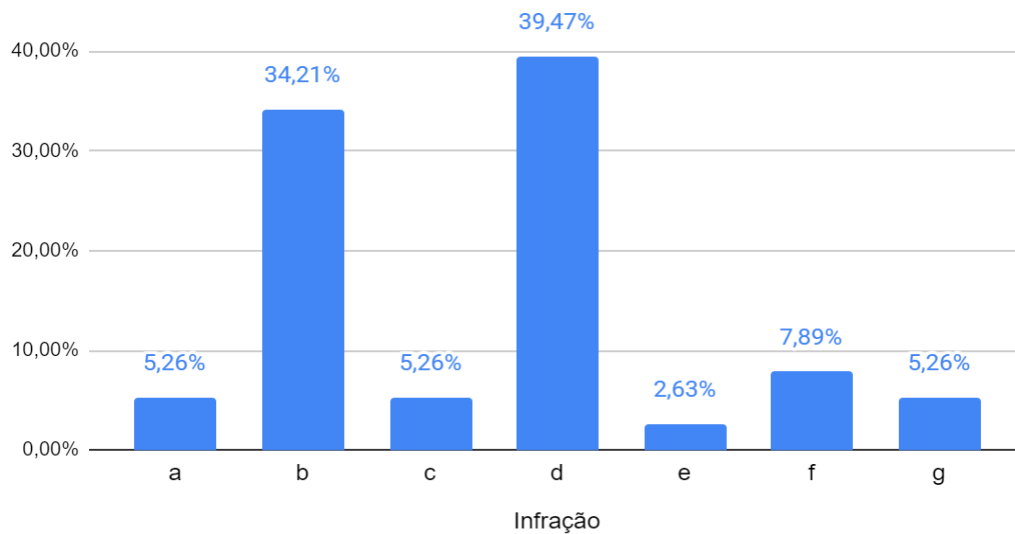
Além disso foram observadas inconsistências entre as informações levantadas e a conclusão final do auditor (Item 11, da NBC TA 230), ausência de políticas e procedimentos para tratar e resolver diferenças de opinião (itens 43 e 44 da NBC PA 01), ausência de ressalva devido notas explicativas omissas ou falhas (item 38 da NBC T 11 – IT5 vigente à época dos fatos). Ainda houve falha por não assegurar os procedimentos utilizados pela entidade na quantificação das estimativas (parágrafos 11.2.11.3 da NBC T 11 vigente à época dos fatos). A ausência desses procedimentos acarretou em um relatório sem ressalva, ou um relatório com ressalva, quando o certo seria abstenção de opinião, e/ou faltaram evidências suficientes para fundamentar as conclusões apresentadas.

A infração e - Atuação irregular como auditor independente foi a menos comum no período analisado. O art. 1º da Instrução CVM n. 308 (1999) é claro ao citar que o auditor independente deve possuir registro na CVM para atuar no mercado de valores mobiliários. E ao se tratar Auditor Independente - Pessoa Jurídica, o art. 2º da mesma instrução cita que os responsáveis técnicos autorizados pela sociedade a emitir e assinar relatórios de auditoria também deverão ter cadastro na CVM. Entretanto, nas infrações agrupadas nesta classificação identificou-se atuação de auditor independente com o registro suspenso e de responsável técnico sem registro na CVM.

A infração f - Não encaminhamento de relatório circunstanciado à administração da companhia auditada se dá pelo não cumprimento do art. 25, inciso II, da Instrução CVM n. 308/99. Nos processos classificados neste item, o auditor deixou de elaborar e enviar à empresa auditada o relatório circunstanciado, originando a infração. O relatório é relevante para a empresa auditada, pois através dele o auditor independente descreve suas sugestões e recomendações, com a finalidade de regularizar os procedimentos da entidade.

Devido ao fato de algumas infrações da amostra caracterizarem-se pela inobservância de diversas normas, para as quais foram aplicadas apenas uma penalidade, fez-se necessário a classificação g - Descumprimento de um conjunto de normas de auditoria. Nessa classificação foram agrupadas infrações que descumpriram algumas das instruções citadas anteriormente de forma simultânea, sendo que a infração d - Ausência de planejamento e procedimentos de auditoria que acarretam em divergências no relatório do auditor independente consta em todos os processos deste grupo. Além das infrações já mencionadas, houve infração ao art. 8º, §4º, da Instrução CVM n. 356/01, específica dos fundos de investimento, devido a não realização de exame dos demonstrativos trimestrais publicados.

A Figura 2 mostra as principais infrações cometidas por auditores independentes, no qual é possível verificar que as infrações “d” e “b” sobressaem-se das demais, as quais representam 39,47% e 34,21% respectivamente. Em seguida, destaca-se a infração “f”, porém já com uma reiteração muito menor, correspondendo a 7,89%. As infrações “a”, “c” e “g” aparecem com a mesma frequência, correspondendo a 5,26% da amostra. A classificação “e”, por sua vez, é a mais incomum no período analisado, representando apenas 2,63% das infrações.



**Figura 2** Principais infrações cometidas por auditores independentes

Fonte: Dados da pesquisa

#### 4.2 Análise dos Acusados

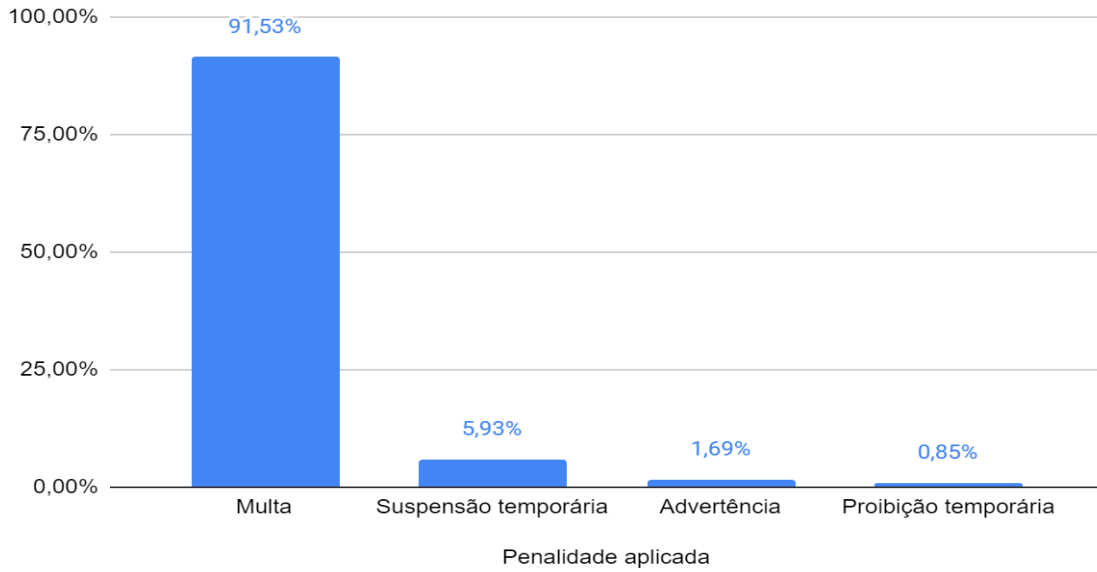
Das 76 infrações cometidas identificou-se 118 acusados, sendo que as acusações contra auditores independentes pessoa jurídica responsabilizam a empresa de auditoria e seus responsáveis técnicos. De acordo com o art. 2º da Instrução CVM n. 308 (1999), os responsáveis técnicos correspondem aos sócios e demais contadores que possuem relação profissional com a sociedade de auditoria. O referido artigo cita ainda que o Auditor Independente – Pessoa Jurídica é corresponsável dos seus responsáveis técnicos no que se refere à conduta profissional, ao exercício da atividade e à emissão de pareceres e relatórios de auditoria.

Na análise do perfil dos acusados verificou-se quantos caracterizavam-se como reincidentes (não necessariamente da mesma infração). Conforme dados da pesquisa, o índice de reincidência alcança mais de um quarto dos acusados (28%) demonstrando que muitos dos acusados punidos voltam a cometer infrações.

Os acusados também foram classificados em “*Big Four*” ou “*Não Big Four*”. O termo “*Big Four*” faz referência às quatro maiores empresas de auditoria do mundo, líderes no setor por sua qualificação técnica e credibilidade. Dos 118 acusados por infringir as normas de auditoria, 16,9% pertencem ao grupo “*Big Four*” e 83,1% se classificam no grupo “*Não Big Four*”.

#### 4.3 Análise das Penalidades

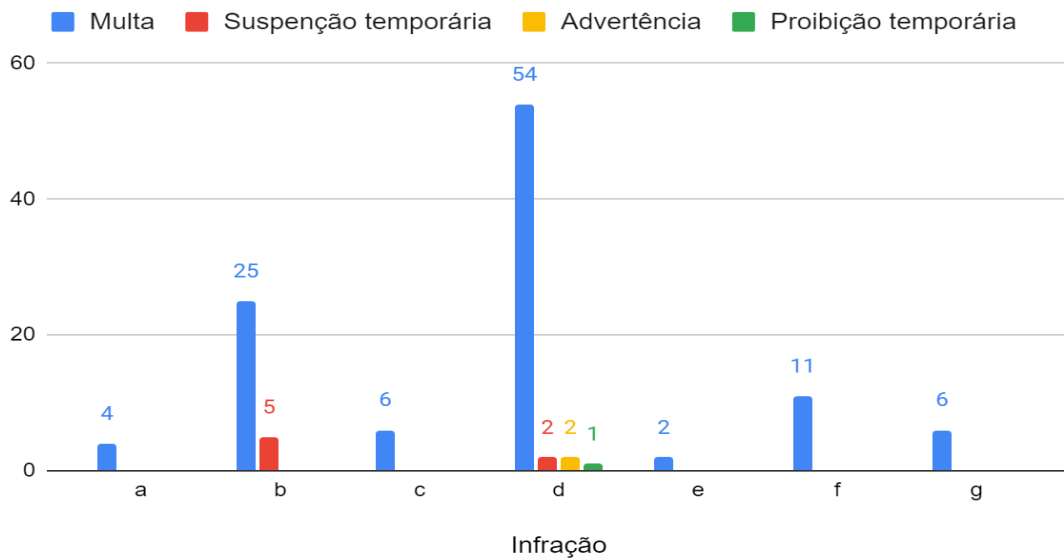
Na análise dos processos identificou-se 118 penalidades aplicadas a um total de 118 acusados e referentes a 76 infrações. As penalidades aplicadas no período foram: advertência, multa, suspensão temporária e proibição temporária, conforme demonstrado na Figura 3.



**Figura 3** Penalidades aplicadas

Fonte: Dados da pesquisa.

Nota-se na Figura 3, que a penalidade mais aplicada é a multa (91,53%) do total, seguida da suspensão com 5,93%, da advertência com 1,69% e por fim pela proibição temporária com 0,85% do total de penalidades. As penalidades aplicadas foram relacionadas com a infração cometida para verificar se as infrações possuem alguma penalidade específica, conforme Figura 4.



**Figura 4** Penalidades aplicadas versus infrações cometidas

Fonte: Dados da pesquisa.

A multa, está presente em todas as infrações. Já a penalidade de suspensão temporária é aplicada apenas à infração b - Irregularidades no Programa de Revisão Externa de Qualidade e d - Ausência de planejamento e procedimentos de auditoria que acarretam em

divergências no relatório do auditor independente. As penalidades advertência e proibição temporária foram constatadas somente para a infração d - Ausência de planejamento e procedimentos de auditoria que acarretam em divergências no relatório do auditor independente.

Conforme a Figura 4, os casos em que foram aplicadas as penalidades de suspensão estão vinculados principalmente à infração b - Irregularidades no Programa de Revisão Externa de Qualidade, entretanto, a mesma infração possui uma alta quantidade de aplicação de multa. Essa variação se explica principalmente devido a alteração do art. 33 da Instrução CVM n. 308 (1999), a partir de 2017 o não cumprimento do Programa de Revisão Externa de Qualidade em pelo menos 2 dos últimos 5 anos resulta em suspensão do registro do auditor independente. Em casos em que o auditor é condenado pela infração em questão, porém já possui o registro suspenso devido condenação anterior, é aplicada a penalidade de multa. O período de suspensão do registro de auditor aplicado é de 2 ou 5 anos.

Na infração d - Ausência de planejamento e procedimentos de auditoria que acarretam em divergências no relatório do auditor independente há incidência das quatro penalidades identificadas na amostra analisada (advertência, multa, suspensão temporária e proibição temporária). Essa diversificação entre as penalidades aplicadas se dá pela amplitude das irregularidades cometidas e seus reflexos no mercado de valores mobiliários, além de haver interferência do fator temporalidade. O restante das infrações se caracteriza apenas pela aplicação da penalidade de multa. Os valores monetários das multas aplicadas às infrações da amostra analisada variam de R\$ 3.500,00 a R\$ 1.000.000,00.

#### 4.4 Análise de Correlação

A análise de correlação é uma forma paramétrica que apresenta o nível de associação entre duas variáveis. A correlação pode ser tanto positiva quanto negativa, variando entre +1,0 e -1,0. Quanto mais próxima de +1, maior é a associação, ou seja, as variáveis se movimentam para a mesma direção, 0 representa que não há correlação e quanto mais próximo -1 indica correlação inversa, nesse caso, as variáveis se movimentam de forma oposta (Collis e Hussey, 2005). Para a análise dos resultados, foi considerada a seguinte interpretação:

**Tabela 4**

*Interpretação dos resultados obtidos na análise de correlação*

Resultado	Interpretação
Superior a 0,9 positivo ou negativo	Correlação muito forte
De 0,7 a 0,9 positivo ou negativo	Correlação forte
De 0,5 a 0,7 positivo ou negativo	Correlação moderada
De 0,3 a 0,5 positivo ou negativo	Correlação fraca
De 0 a 0,3 positivo ou negativo	Correlação desprezível

**Fonte:** Adaptado de Collins e Hussey (2005).

Na análise de correlação (Figura 5) não se identificou nenhuma correlação negativa representativa. No entanto, identificou-se correlação forte entre a infração b - Irregularidades no Programa de Revisão Externa de Qualidade e os acusados classificados como “reincidentes” é muito forte entre essa infração b e a penalidade “suspensão temporária”. Já a

infração “d” apresentou correlação positiva muito forte com ambos tipos de perfis de acusados e tipos de penalidades, com exceção da penalidade “suspensão” e acusados “reincidentes”.

	Infração cometida							Perfil acusados				Penalidade aplicada			
	a	b	c	d	e	f	g	big four	não big four	reincidente	não reincidente	advertência	multa	suspensão	proibição
a	1														
b	-0,17	1,00													
c	-0,17	-0,17	1,00												
d	-0,17	-0,17	-0,17	1,00											
e	-0,17	-0,17	-0,17	-0,17	1,00										
f	-0,17	-0,17	-0,17	-0,17	-0,17	1,00									
g	-0,17	-0,17	-0,17	-0,17	-0,17	-0,17	1,00								
big four	-0,21	-0,21	-0,21	0,99	-0,21	-0,06	-0,06	1,00							
não big four	-0,28	0,44	-0,22	0,80	-0,33	-0,14	-0,28	0,77	1,00						
reincidente	-0,35	0,71	-0,19	0,56	-0,19	-0,27	-0,27	0,51	0,93	1,00					
não reincidente	-0,23	0,10	-0,23	0,95	-0,34	-0,06	-0,20	0,94	0,93	0,74	1,00				
advertência	-0,17	-0,17	-0,17	1,00	-0,17	-0,17	-0,17	0,99	0,80	0,56	0,95	1,00			
multa	-0,27	0,23	-0,22	0,91	-0,32	-0,10	-0,22	0,90	0,97	0,82	0,99	0,91	1,00		
suspensão	-0,23	0,92	-0,23	0,23	-0,23	-0,23	-0,23	0,18	0,75	0,93	0,47	0,23	0,58	1,00	
proibição	-0,17	-0,17	-0,17	1,00	-0,17	-0,17	-0,17	0,99	0,80	0,56	0,95	1,00	0,91	0,23	1,00

**Figura 5** Análise de correlação

Fonte: Dados da pesquisa.

Ao analisar pelo ponto de vista do perfil dos acusados, nota-se que o fato de serem reincidentes está definitivamente atrelado à infração “b”. O índice “reincidente” também se correlaciona fortemente com os acusados classificados como “não Big Four”, ou seja, conforme o número de acusados reincidentes aumenta, o número de acusados “não Big Four” também se eleva. Já os acusados classificados como “Big Four” são punidos principalmente pela infração “d”.

#### 4.5 Análise de Comparação com Estudos Realizados Anteriormente

Ao comparar os resultados do estudo em questão com as pesquisas já realizadas anteriormente por Carraro, Fusiger e Silva (2015) e Silva (2020) tem-se as infrações mais recorrentes cometidas por auditores independentes no âmbito da CVM sob três metodologias e períodos diferentes. Na Tabela 5 relaciona-se os principais resultados obtidos nos estudos mencionados com o presente estudo.



**Tabela 5**  
*Comparativa de resultados obtidos em estudos relacionados*

	<b>Carraro et al. (2015)</b>	<b>Silva (2020)</b>	<b>Este estudo (2020)</b>
<b>Período analisado</b>	2007- 31/08/2013	2017-2019	2010 - 25/01/2021
<b>Quantidade de processos analisados</b>	267	82	87
<b>Quantidade de infrações identificadas</b>	13	28	76
<b>Infrações mais recorrentes</b>	1 - Relatório inadequado	1 - Não submissão ao Programa de Revisão Externa de Qualidade	<b>1 - Ausência de planejamento e procedimentos de auditoria que acarretam em divergências no relatório do auditor independente</b>
	2 - Planejamento e Procedimentos de Auditoria: ausência ou execução inadequada	2 - Inobservância das Normas Contábeis	<b>2 - Irregularidades no Programa de Revisão Externa de Qualidade</b>
	3 - Problemas com o Registro de Auditor Independente	3 - Inobservância das Normas Profissionais de Auditoria	<b>3 - Não encaminhamento de relatório circunstanciado à administração da companhia auditada</b>
<b>Principais punições aplicadas</b>	1 – Multa	1 – Multa	<b>1 – Multa</b>
	2 – Advertência	2 - Suspensão temporária	<b>2 - Suspensão temporária</b>
	3 - Suspensão temporária	3 - Multa e Suspensão temporária	<b>3 – Advertência</b>

**Fonte:** Adaptado de Carraro et al. (2015) Silva (2020) e dados da pesquisa.

Na Tabela 5 observa-se uma grande diferença entre os três estudos ao comparar a quantidade de infrações identificadas com a quantidade de processos analisados, isso porque neste estudo a coleta de dados foi realizada de forma mais específica para encontrar os processos que realmente se aplicam a pesquisa e sucessivamente tornar a análise de um período mais estendido viável.

Ao relacionar a quantidade de infrações identificadas na pesquisa de Carraro et al. (2015) com os resultados deste estudo, nota-se um crescimento das infrações cometidas por auditores independentes. As amostras utilizadas foram de 7 e 11 anos, nas quais foram evidenciadas 13 e 76 infrações respectivamente, denotando-se que no presente estudo a quantidade de infrações encontradas foi praticamente seis vezes maior.

Referente o estudo de Silva (2020), na classificação “Inobservância das Normas Contábeis” é mencionada a falta de apresentação adequada de dívidas adquiridas pela empresa auditada. Já na “Inobservância das Normas Profissionais de Auditoria”, é citada a rescisão contratual por parte da empresa de auditoria independente sem observação às exigências da norma profissional. No presente estudo essas infrações são classificadas como “Ausência de planejamento e procedimentos de auditoria que acarretam em divergências no relatório do auditor independente”. Carraro et al. (2015) em suas análises também identificaram entre as infrações mais cometidas a apresentação de relatório inadequado e

ausência ou realização inadequada de procedimentos e planejamento de auditoria. Portanto, ao confrontar as principais infrações encontradas nos estudos, fica evidenciada a persistência desta infração ao longo dos anos e ao mesmo é possível afirmar que tal infração é uma das mais recorrentes.

Ao que se refere à penalidade mais aplicada, a conclusão é comum, pois em ambos os estudos a multa é a punição mais frequente. Com o passar dos anos a penalidade de advertência diminuiu, enquanto que a penalidade suspensão apresenta crescimento no número de casos, o que mostra uma ação mais severa pelos órgãos fiscalizadores e reguladores.

## 5 Considerações Finais

O estudo teve como objetivo identificar as infrações mais cometidas por auditores independentes através da análise quali-quantitativa dos processos administrativos sancionadores julgados pela CVM no período de 2010 a 2020. Foram analisados 87 processos, dos quais 67 aplicam-se à pesquisa, chegando-se a 76 infrações cometidas. As infrações mais recorrentes referem-se à classificação b - Irregularidades no Programa de Revisão Externa de Qualidade e d - Ausência de planejamento e procedimentos de auditoria que acarretam em divergências no relatório do auditor independente, correspondendo a 34,21% e 39,47% respectivamente.

Destaca-se que a infração “d”, além de ser a mais frequente no período analisado, também é a mais impactante no mercado financeiro devido às penalidades impostas e pelo fato de acarretar divergências no relatório do auditor independente, que, por sua vez, é o meio de veiculação das conclusões obtidas pelo auditor e que irá influenciar a tomada de decisão de investidores, proprietários, instituições financeiras e demais interessados. Portanto, infere-se que há um baixo comprometimento do auditor independente com os usuários da informação.

Ao analisar as penalidades atribuídas às infrações dos processos pertencentes a amostra, constatou-se que a penalidade multa é a mais aplicada. Entretanto, não é possível afirmar que há uma penalidade específica para cada infração, ou uma diferenciação da penalidade pelo acusado ser reincidente. Isso se deve ao fato de que na dosimetria da pena são considerados diversos aspectos relativos à infração e ao acusado, além da gravidade da infração e a reincidência do infrator. Sendo assim, entende-se que cada caso é tratado de forma individual, considerando suas particularidades. Há exceção na ocorrência da infração “b” de forma reincidente num período de 5 anos. Neste caso, é aplicada a penalidade de suspensão temporária, conforme determinado pela alteração da CVM no art. 33 da Instrução CVM n. 308/99 em 2017.

Referente ao perfil dos acusados verificou-se que 28% são reincidentes, os quais possuem correlação positiva muito forte com os acusados caracterizados como “não *Big Four*”. Entre as infrações cometidas pelos acusados reincidentes, destaca-se a infração b - Irregularidades no Programa de Revisão Externa de Qualidade e d - Ausência de planejamento e procedimentos de auditoria que acarretam em divergências no relatório do auditor independente.

Por fim, destaca-se a importância de o auditor independente seguir as normas emanadas pelos órgãos responsáveis, visto que a CVM está cada vez mais rigorosa em suas ações de fiscalização e na aplicação das penalidades. Como também, para cumprir com sua responsabilidade de fornecer um relatório de auditoria fidedigno e coerente com a situação financeiro-econômica da empresa auditada, e sucessivamente corresponder com a postura esperada por um *gatekeeper* do mercado de valores mobiliários. Pois, como visto, o papel

principal do auditor independente não é prevenir e descobrir erros ou fraudes, mas, é seu dever analisar se as demonstrações financeiras representam a real situação da empresa e divulgar qualquer inconsistência com as disposições legais.

Os resultados do estudo evidenciam aos usuários das demonstrações financeiras a motivação da abertura de processos contra auditores independentes junto à CVM e quais as infrações por eles cometidas com o intuito de contribuir para a melhoria do cumprimento das normas e procedimentos de auditoria pela revelação das infrações mais recorrentes sob três metodologias e períodos diferentes. Apresenta ainda o grau de correlação existente entre a infração cometida, o perfil dos acusados (segregando big four e não big four) e a penalidade aplicada.

Como limitações desta pesquisa, tem-se que o fato de utilizar legislações aplicáveis a época da análise e julgamento dos processos, não permite generalizar os resultados para períodos não compreendidos pelo estudo. A revogação, atualização ou a vigência de novas instruções e normas CVM aplicáveis a processos semelhantes em períodos diversos podem apresentar resultados diferentes desta pesquisa.

Para futuros estudos, sugere-se a análise dos termos de compromisso e dos acordos administrativos aceitos pela CVM, envolvendo auditores independentes. Com o intuito de analisar a representatividade dos processos que são finalizados através destes, e comparar se as principais infrações cometidas por auditores independentes seguem os resultados encontrados neste estudo.

## Referências

Almeida, M. C. (2019). *Auditoria: abordagem moderna e completa* (9a ed.). São Paulo: Atlas.

Attie, W. (2018). *Auditoria: conceitos e aplicações* (7a ed.). São Paulo: Atlas.

Carraro, W. B. W. H., Fusiger, P. & Silva, L. M. da. (2015, maio/agosto). Auditoria independente: principais infrações que acarretam em processo administrativo sancionador pela Comissão de Valores Mobiliários. *Revista ConTexto*, v.15, n.30, pp. 76-93. Recuperado em 8 março, 2020, de [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3397467](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3397467).

Coelho, J. M. R., Ribeiro, O. M. (2013). *Auditoria fácil* (2a ed.). São Paulo: Saraiva.

Collis, J., Hussey, R. (2005). *Pesquisa em administração: um guia prático para alunos de graduação e pós-graduação* (2a ed.). Porto Alegre: Bookman.

Comissão de Valores Mobiliários. (2020a). *CVM aceita Termo de Compromisso com KPMG Auditores Independentes*. Recuperado em 10 março, 2020, de [http://www.cvm.gov.br/noticias/arquivos/2020/20200304-1.html#Processo\\_Administrativo\\_CVM\\_SEI\\_19957.002261\\_2018-21](http://www.cvm.gov.br/noticias/arquivos/2020/20200304-1.html#Processo_Administrativo_CVM_SEI_19957.002261_2018-21).

Comissão de Valores Mobiliários. (2020b). *Supervisão Baseada em Risco*. Recuperado em 31 maio, 2020, de [http://www.cvm.gov.br/menu/aceso\\_informacao/planos/sbr/sbr.html](http://www.cvm.gov.br/menu/aceso_informacao/planos/sbr/sbr.html).

Crepaldi, S. A., Crepaldi, G. S. (2019). *Auditoria contábil: teoria e prática* (10a ed.). São Paulo: Atlas.

Gil, A. C. (2018). *Como elaborar projetos de pesquisa* (6a ed). São Paulo: Atlas.

*Instrução n. 308, de 14 de maio de 1999* (1999). Dispõe sobre o registro e o exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, define os deveres e as responsabilidades dos administradores das entidades auditadas no relacionamento com os auditores independentes, e revoga as Instruções CVM nos 216, de 29 de junho de 1994, e 275, de 12 de março de 1998. Brasília. Recuperado em 19 maio, 2020, de <http://www.cvm.gov.br/legislacao/instrucoes/inst308.html>.

*Instrução n. 607, de 17 de junho de 2019* (2019). Dispõe sobre o rito dos procedimentos relativos à atuação sancionadora no âmbito da Comissão de Valores Mobiliários. Brasília. Recuperado em 21 maio, 2020, de <http://www.cvm.gov.br/legislacao/instrucoes/inst607.html>.

*Lei 6.385, de 07 de dezembro de 1976* (1976). Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Brasília. Recuperado em 21 maio, 2020, de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6385.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6385.htm).

Longo, C. G. (2015). *Manual de auditoria e revisão de demonstrações financeiras* (3a ed.). São Paulo: Atlas.

Pereira, A. D. (2018). *Auditoria das demonstrações contábeis* (2a ed.). São Paulo: Saraiva Educação.

Perovano, D. G. (2016). *Manual de metodologia da pesquisa científica*. Curitiba: InterSaberes.

*Resolução CVM n. 23, de 25 de fevereiro de 2021* (2021). Dispõe sobre o registro e o exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, define os deveres e as responsabilidades dos administradores das entidades auditadas no relacionamento com os auditores independentes. Brasília. Recuperado em 29 de abril, 2021, de <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cvm-n-23-de-25-de-fevereiro-de-2021-305408516>.

*Resolução n. NBC TA 200 (R1), de 05 de setembro de 2016* (2016). Altera a NBC TA 200 que dispõe sobre os objetivos gerais do auditor independente e a condução da auditoria em conformidade com normas de auditoria. Brasília. Recuperado em 28 de abril, 2020, de [https://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes\\_sre.aspx?Codigo=2016/NBCTA200\(R1\)](https://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2016/NBCTA200(R1)).

*Resolução n. NBC PA 290 (R2), de 26 de maio de 2017* (2017). Altera a NBC PA 290 (R1), que dispõe sobre independência em trabalhos de auditoria e revisão. Brasília. Recuperado em 28 de abril, 2020, de [https://www1.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes\\_sre.aspx?codigo=2017/NBCPA290\(R2\)](https://www1.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?codigo=2017/NBCPA290(R2)).

Silva, D. E. da (2020). *Responsabilidade do auditor independente: um estudo acerca dos principais motivos que ocasionaram em processos administrativos sancionadores pela CVM no período de 2017 a 2019*. Monografia de graduação, Universidade Federal da Paraíba, João

Pessoa, PB, Brasil. Recuperado em 8 maio, 2020 de <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/17403/1/DES04052020.pdf>.

Stuart, I. C. (2014). *Serviços de auditoria e asseguração na prática*. (C. de Brito, Trad). Porto Alegre: AMGH. (Obra original publicada em 2012).

Vergara, S. C. (2016). *Projetos e relatórios de pesquisa em administração* (16a ed.). São Paulo: Atlas.